



Número: **0801900-23.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002488-14.2011.8.14.0045**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 5ª REGIÃO AGRÁRIA DE REDENÇÃO (SUSCITANTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2915906	03/04/2020 16:23	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** no qual figura como suscitante o **JUIZO DA VARA AGRÁRIA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO** e como suscitado o **JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO**, nos autos de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **CIA AGROPASTORIL DO RIO TIRAXIMIN** no qual pretende a apuração de responsabilidade civil por danos materiais e morais coletivos causados ao meio ambiente.

Inicialmente, o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção aduziu a incompetência absoluta para julgamento e processamento do feito, uma vez que entendeu que a matéria que se discute seria de responsabilidade civil do réu em face de danos causados ao meio ambiente, tendo natureza de interesse público, conforme trecho a seguir:

“Tendo em vista, portanto, que os danos causados ao meio ambiente, em razão de sua especial ofensividade à coletividade, têm natureza de interesse público, entendo que deve ser apreciada pela Vara especializada a fim de dar à demanda o regular e devido tratamento, notadamente na apuração dos danos, quando o juízo é ciente que a Vara Agrária possui inúmeras ferramentas à sua disposição, com a demanda infinitamente menor, contemplando-se à Primazia do Mérito, princípio que permeia do microsistema processual e o assento constitucional que foi reservado ao ambiente sadio e equilibrado.

Desta feita, com fulcro no art. 167, §1º, a da Constituição Estadual do Pará c/c art. 3º, a, da LC nº 14/93, cujo disciplinamento define como competência da Vara Especializada Agrária para conhecimento e processamento dos processos relativos ao Código florestal, **DECLARO a incompetência deste Juízo para processo e julgamento desta pretensão e, por conseguinte, DETERMINO a redistribuição e posterior remessa à Vara Agrária desta Comarca**, com as baixas devidas. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Sendo o caso, serve o presente como MANDADO.

Publique-se. Intime-se.”

Após manifestação do Ministério Público, o Juízo suscitante entendeu não ser o Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda, uma vez que não possui, a Vara Agrária, competência para processar e julgar questões patrimoniais e danos causados ao meio ambiente.

Por fim, suscitou o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso II e § único do CPC.

Eis o relato do necessário.

Decido.

Considerando que o presente expediente foi distribuído no Tribunal Pleno e que, nos termos do



art. 29, inciso I, alínea “g” do RITJPA, os conflitos de jurisdição e competência entre Juízos ou Turmas de Direito Público devem ser processados e julgados pela Seção de Direito Público, **determino** a redistribuição do presente expediente para a Seção de Direito Público, na forma regimental.

P.R.I.C.

Belém, 01 de abril de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA

